

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 01/2026

Consórcio Intermunicipal da Região Centro do Estado do Rio Grande do Sul

IMPORTIRE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.693.328/0002-80, com sede em Brusque/SC, neste ato representada por seu sócio administrador, GABRIEL ANDRES FLACH, já devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 144 e 165, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 13.1 do Edital, interpor o presente:

I – DOS FATOS

A recorrente participou do certame em epígrafe, tendo verificado que a empresa declarada vencedora do item 133 apresentou em sua proposta a marca TENX.

Entretanto, ao analisar a documentação técnica (catálogo) apresentada pela referida empresa, constata-se que:

- O catálogo juntado refere-se à marca TOT TYRES;
- Não há qualquer menção à marca TENX no referido documento;
- Não existe demonstração técnica, comercial ou formal que vincule o catálogo apresentado à marca ofertada na proposta.
- O catálogo não demonstra a capacidade mínima de carga.

Ou seja: o produto ofertado (TENX) não foi comprovado documentalmente.

II – DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

A Administração e os licitantes ficam estritamente vinculados às regras do edital.

O edital exige a comprovação técnica do produto ofertado, por meio de catálogo ou ficha técnica.

A empresa vencedora:

Declarou uma marca (TENX)

Comprovou outra (TOT TYRES)

Não apresenta capacidade de carga mínima.

Isso caracteriza:

- Inconsistência objetiva da proposta
- Ausência de comprovação do objeto ofertado
- Descumprimento direto do edital

III – DA IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO (MARCA DIVERGENTE)

Catálogo técnico não é peça ilustrativa.

Ele serve para comprovar exatamente o produto ofertado.

Aceitar catálogo de marca distinta equivale a:

Permitir que o licitante ofereça um produto e comprove outro.

Isso viola:

- Segurança do julgamento
- Isonomia entre licitantes
- Objetividade do certame

IV – DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE AS MARCAS (TENX x TOT TYRES)

Não há nos autos qualquer documento que demonstre:

- Que TENX e TOT TYRES sejam a mesma marca
- Que pertençam ao mesmo fabricante
- Que haja equivalência técnica formal entre os produtos
- Não apresenta capacidade mínima de carga.

Sem essa comprovação:

O catálogo apresentado não tem validade para o item ofertado

E isso é fatal para a habilitação técnica.

V – DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO

Diante do exposto, resta evidente que a empresa vencedora:

- Não comprovou o produto ofertado
- Apresentou documentação incompatível com a proposta
- Descumpriu exigência objetiva do edital

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, propostas em desconformidade devem ser desclassificadas.

VI – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A desclassificação da proposta da empresa vencedora do item 133, por ausência de comprovação do produto ofertado (marca TENX – não apresentação da cap. mín. de carga);
3. O prosseguimento do certame com a convocação da próxima colocada, nos termos do edital;
4. A estrita observância dos princípios da legalidade, vinculação ao edital e isonomia.

VIII – FECHAMENTO

A manutenção de proposta sem comprovação técnica válida representa risco à segurança da contratação e fragiliza a lisura do processo licitatório.

A Administração Pública não pode admitir suposições onde o edital exige comprovação

objetiva.

Brusque/ SC, 18 de março de 2026.

Gabriel Andres Flach
Sócio Administrador